



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÕES PERMANENTES – REUNIÃO CONJUNTA COM EMENDA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2019 - “Altera a Lei 3.446, de 16 de setembro de 2016, que Dispõe sobre o Parcelamento, Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito

Relatório

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, Comissão Administração Pública e de Finanças Públicas, em conjunto, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, para examinar o **Projeto de Lei nº 22/2019**, quanto ao seu aspecto jurídico, legal, constitucional e opinando ainda sobre a importância e o mérito da matéria, de acordo com as competências de cada Comissão.

Presentes à reunião os Vereadores Flávio Alves Fonseca (Keró do Salão), Leonardo Pereira Ribeiro e Geraldo da Cruz Alves Andrade (Louro) da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Costa Alves (Fred Piau), Marcus Antônio Pereira Marinho, Eldir José Batista (Baixinho da Garagem) da **Comissão de Finanças Públicas**; Antônio Carlos Magalhães, Pr. José Maria Soares Santos e Alex Fabiano Moreira da **Comissão de Administração Pública**.

O Vereador José Maria Soares Santos **presidiu** a sessão por ter maior tempo de vereança. Como **Relator**, foi **sorteado** o Vereador Geraldo da Cruz Alves Andrade.

Conforme exposição de motivos do autor:

Tal assunto foi tema de discussão na elaboração da Lei 3.446, constante em seu caderno de propostas preliminares, folha 24, que diz “não há disponibilidade de novas áreas de expansão urbana além daquele que já estão incluídos no atual perímetro urbano, o que é reforçado pela criação do Parque Estadual da Serra do Sobrado, em município limítrofe, cuja zona de amortecimento, enquanto não é aprovado o Plano de Manejo, impede a urbanização de áreas que já não estejam incluídas em perímetro urbano. Devemos levar em consideração que o Parque Estadual da Serra do Sobrado foi criado pelo decreto 45.509 de 25/11/2010 e a expansão urbana de Pedro Leopoldo naquela região foi efetivada pela lei 3.034 de 01/07/2001.

Fundamentação

De acordo com o parecer do Assessor Jurídico, Dr. Ronaldo César Moreira Gonçalves:

4. Como se vê do dispositivo colacionado, a lei federal expressamente previu a vedação à transformação em urbana de área pertencente à zona de amortecimento de unidade de conservação, após a sua delimitação formal. Todavia, neste caso específico, ocorreu uma sobreposição da zona de amortecimento do Parque Estadual sobre áreas anteriormente definidas como urbanas e de expansão urbana pelo Plano Diretor Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Ademais, a definição da área de amortecimento do Parque criado em 2010, só ocorreu com a edição do Decreto Estadual nº 46.588/14, olvidando-se para a necessidade de realização de estudos prévios sobre o impacto das limitações inerentes ao estabelecimento de uma zona de amortecimento para o potencial econômico e para o modo de vida da comunidade local. Observando-se o citado Decreto, o Governo do Estado arbitrariamente estendeu a zona de amortecimento do Parque a toda a área localizada até 3km dos limites do Parque, abrangendo áreas urbanas consolidadas, distritos industriais, área de adensamento populacional e de expansão urbana dos municípios limítrofes.

6. Destarte, com a medida, o Estado de Minas Gerais tentou o cumprimento formal das exigências dispostas na Lei Federal nº 9.985/00, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC). Porém, em uma simples leitura de seu art. 27, §3º, percebemos que o Decreto Estadual e, portanto, a definição da zona de amortecimento do Parque do Sobrado constitui ato normativo ilegal, que padece de guarida da Lei Federal que constitui seu fundamento de validade. Segundo o supracitado dispositivo, os planos de manejo das unidades de conservação devem ser criados no prazo máximo de 05 (cinco) anos a partir da criação da UC. Deste modo, o Estado, ao criar a zona de amortecimento de forma provisória, sem sequer a definição de prazo para a entrega do plano de manejo, exorbita a competência franqueada pela Lei 9.985/00.

Com a proposta apresentada pelo Executivo Municipal, seria permitido o parcelamento do solo em **todas** as áreas pertencentes às zonas de amortecimento de Unidades de Conservação Nacional e das unidades de conservação de proteção integral. No entanto, a intenção do autor era apenas legislar em relação à zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Sobrado.

Desta forma, deverá ser apreciada a seguinte **alteração** ao projeto:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

“Substitui a redação do Projeto de Lei nº 22/2019, que passa a tramitar nos termos abaixo descritos.”

Art. 1º Fica substituída a redação do Projeto de Lei nº 22/2019, que passa a tramitar com a seguinte redação.

Altera a Lei 3.446, de 16 de setembro de 2016, que Dispõe sobre o Parcelamento, Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º O art. 88 da Lei Municipal nº 3.446, de 16 de setembro de 2016, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

Art. 88. Não será permitido o parcelamento do solo em glebas:

[...]

Projeto de Lei 22/2019

Página 2 de 3



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Ficam ressalvadas da vedação constante do inciso XV deste artigo, as áreas urbanas e de expansão urbanas assim definidas em lei municipal antes da publicação do Decreto Estadual nº 46.588, de 29 de agosto de 2014, sobrepostas pela zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Sobrado.

Art. 2º Cumpram-se os trâmites legais.

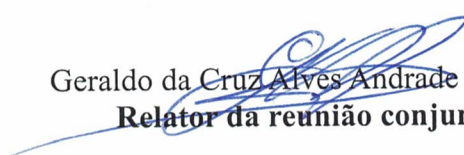
O Vereador Alex Fabiano Moreira se manifestou **contrário ao projeto**.

O Presidente Pastor José Maria Soares Santos ressaltou que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Pedro Leopoldo - ficou de enviar sugestões/parecer ao projeto.

Voto do Relator

Em face do exposto, voto favorável ao **Projeto de Lei nº 22/2019, com ressalva**, visto que esta Casa Legislativa está aguardando manifestação da subseção da OAB/Pedro Leopoldo, devendo ser observada a **Emenda Substitutiva 01**.

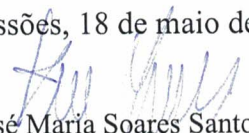
Por isso, voto pela aprovação.


Geraldo da Cruz Alves Andrade (Louro)
Relator da reunião conjunta

Conclusão da Comissão

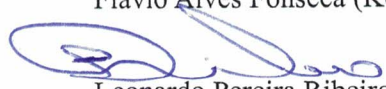
As comissões permanentes, em reunião conjunta, diante do parecer favorável do Relator, **com ressalva**, exaram parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 22/2019**, devendo ser apresentada a **Emenda Substitutiva 01**.

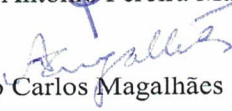
Sala das sessões, 18 de maio de 2020.


Pr. José Maria Soares Santos
Presidente da reunião conjunta


Flávio Alves Fonseca (Keró do Salão)


Marcus Antônio Pereira Marinho


Leonardo Pereira Ribeiro


Antônio Carlos Magalhães


Eldir José Batista (Baixinho da Garagem)

Frederico Henrique Costa Alves (Fred Piau)